



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2347, DE 2024

Dispõe sobre a criação de um protocolo nacional para abrigos emergenciais de refugiados, incluindo refugiados domésticos.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a criação de um protocolo nacional para abrigos emergenciais de refugiados, incluindo refugiados domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Nacional para Abrigos Emergenciais de Refugiados (PNAER), com o objetivo de estabelecer diretrizes e normas para a organização, funcionamento e gestão de abrigos para refugiados no território nacional.

Art. 2º Toda pessoa refugiada, sem moradia ou impedida de acessar, ainda que temporariamente, sua moradia, tem direito a acessar um Abrigo Emergencial para Refugiados.

Art. 3º Abrigos Emergenciais para Refugiados são espaços habitáveis cobertos que proporcionam, temporariamente, um ambiente de vida seguro e saudável com privacidade e dignidade para a pessoa refugiada.

§ 1º Os Abrigos Emergenciais para Refugiados podem tomar diversas formas, tais como acampamentos com tendas e/ou barracas, campo de *containeres* pré-fabricados, galpões ou casas reaproveitadas, dentre outras.

§ 2º É assegurado às pessoas em abrigos emergenciais o direito de permanecer com seus animais de estimação, desde que os animais estejam devidamente vacinados e não apresentem risco à saúde e segurança dos demais abrigados.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se pessoa refugiada:

I - internacional: o indivíduo estrangeiro que se encaixe nos critérios da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - doméstica: o indivíduo nacional que, em decorrência de desastres naturais, ambientais, climáticos ou tecnológicos, foi obrigado a abandonar seu lar habitual e se encontra em situação de vulnerabilidade, dentro do território nacional.

Art. 5º Os Abrigos Emergenciais para Refugiados devem observar as seguintes diretrizes:

I - planejamento: os abrigos devem ser planejados e coordenados para contribuir para a segurança e o bem estar das pessoas abrigadas;

II - localização adequada: os abrigos devem ser localizados em áreas seguras, que ofereçam espaço adequado e acesso à serviços e meios de subsistência essenciais;

III - acomodação digna: os abrigos devem oferecer espaços seguros e adequados, com o mínimo de 3,5 m² de espaço por pessoa, excluindo a área de cozinha, banheiros e lavanderias, e que permita a realização de atividades essenciais e de subsistência com dignidade;

IV - acessibilidade: os abrigos devem oferecer adaptações de acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

V - manutenção dos vínculos: os abrigos devem permitir que membros da mesma família e/ou comunidade permaneçam juntos, em um mesmo espaço ou espaços próximos, caso assim seja solicitado;

VI - separação por gênero: os abrigos devem possibilitar que mulheres e crianças sejam separadas da população geral, caso assim solicitem;

VII - acesso à utensílios domésticos: os abrigos devem oferecer itens necessários para preparação, armazenamento e consumo de alimentos, dormir, vestimentas e higiene pessoal, além de itens de conforto térmico e proteção contra animais vetores de doenças;

VIII - sustentabilidade ambiental: os abrigos devem minimizar seu impacto no meio ambiente com a adoção de práticas sustentáveis, dentre elas, a elaboração de um plano de manejo de resíduos sólidos;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IX - não discriminação: os abrigos devem garantir a proibição de qualquer tipo de discriminação contra a pessoa refugiada, seja por motivo de raça, religião, nacionalidade ou qualquer outra condição;

X - participação: os abrigos devem incentivar a participação ativa das pessoas refugiadas na gestão do espaço e na elaboração coletiva de regras de convivência para o espaço, respeitando as particularidades regionais e culturais das pessoas refugiadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção e assistência a refugiados, tanto em nível internacional quanto doméstico, constituem uma demanda premente e de extrema relevância na atual conjuntura. Esses indivíduos, compelidos a abandonar seus lares em decorrência de perseguição, conflitos, violência generalizada, violação de direitos humanos ou eventos que perturbam a ordem pública, necessitam de medidas imediatas que assegurem sua segurança e bem-estar.

Observa-se um aumento significativo no número de refugiados em escala global. Dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) indicam que, até setembro de 2023, pelo menos 114 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocar de seus países de origem, incluindo 36,4 milhões de refugiados. No Brasil, somente em 2022, foram registradas 50.355 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, provenientes de 139 países.

Refugiados enfrentam desafios consideráveis no processo de integração, tais como discriminação, violência e dificuldades de acesso a serviços de saúde. A implementação de um protocolo nacional para abrigos emergenciais pode contribuir para a mitigação desses obstáculos, proporcionando um ambiente seguro e acolhedor para essa população vulnerável.

Experiências anteriores, como a criação de Centros Humanitários de Acolhimento no Rio Grande do Sul, evidenciaram a necessidade de um protocolo de funcionamento que assegure a realocação adequada, segura e humanizada dos refugiados.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Deputada Duda Salabert, proponente desta iniciativa, conta com meu apoio, pois a proposta está alinhada com nosso compromisso de construir uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Portanto, a criação de um protocolo nacional para abrigos emergenciais de refugiados configura-se como medida necessária e oportuna para a proteção e assistência a essa população no Brasil. Tal iniciativa reflete o compromisso do país em cumprir suas obrigações internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos, consolidando sua posição como ator relevante no cenário global das migrações forçadas.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997 - LEI-9474-1997-07-22 - 9474/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9474>